

PROCESSO Nº 1854352017-7

ACÓRDÃO Nº 0398/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FLEX DO BRASIL

Advogado: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - OAB/SP Nº 209.974 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO

Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES OMITIDAS - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - REDUÇÃO DE PENALIDADE - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Impossibilidade de o lançamento de ofício surtir os efeitos que lhe são próprios no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012, ante o fato de o direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário ter sido fulminado pela decadência, conforme disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.*

- *Constatada nos autos a impossibilidade de ter ocorrido omissão de informações entre o arquivo magnético/digital (GIM), e os documentos ou livros fiscais obrigatórios, pelo simples fato de está o contribuinte obrigado a EFD e conseqüentemente impedido de entregar a GIM.*

- *A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas em lei.*

- *Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a segunda delação constante na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando de ofício, quanto aos valores, a decisão proferida pela instância prima, declarando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002913/2017-54, lavrado em 09/12/2017 contra a empresa FLEX DO

BRASIL LTDA, IE 16.159.774-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 14.973,28 (quatorze mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos arts. 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 10.846,02 (dez mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dois centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de julho de 2021.



LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1854352017-7
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: FLEX DO BRASIL
Advogado: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES (OAB/SP nº 209.974) E OUTROS
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – CABEDELO
Autuante: JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO
Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES OMITIDAS - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - REDUÇÃO DE PENALIDADE - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Impossibilidade de o lançamento de ofício surtir os efeitos que lhe são próprios no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012, ante o fato de o direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário ter sido fulminado pela decadência, conforme disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

- Constatada nos autos a impossibilidade de ter ocorrido omissão de informações entre o arquivo magnético/digital (GIM), e os documentos ou livros fiscais obrigatórios, pelo simples fato de está o contribuinte obrigado a EFD e conseqüentemente impedido de entregar a GIM.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas em lei.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a segunda delação constante na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002913/2017-54, lavrado em 09/12/2017, contra a empresa FLEX DO BRASIL LTDA (CCICMS: 16.159.774-2), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/1/2012 e 31/03/2017, a autuada é acusada das seguintes irregularidades:

0266 – ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS. >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE OMITIU NO ARQUIVO MAGNÉTICO CORRESPONDENTE A SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL AS INFORMAÇÕES CORRESPONDENTES AS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NO RELATÓRIO ANEXO.

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE OMITIU NO ARQUIVO MAGNÉTICO CORRESPONDENTE A SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL AS INFORMAÇÕES CORRESPONDENTES AS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NO RELATÓRIO ANEXO.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE OMITIU NO ARQUIVO MAGNÉTICO CORRESPONDENTE A SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL AS INFORMAÇÕES CORRESPONDENTES AS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NO RELATÓRIO ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 25.819,30 (vinte e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 10.358,20 (dez mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) por infringência aos artigos 306 e parágrafos, c/c art. 335, todos do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelo art. 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 15.461,10 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos) por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cujas penalidades albergam-se nos arts. 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 8 a 38.

Regularmente cientificada por via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR, recepcionado em 04 de julho de 2018 (fls. 62), a autuada, por intermédio de advogado legalmente habilitado (fls. 76/77), ingressou com peça reclamatória tempestiva em 03/08/2018 (fls.65-75), alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- A princípio, realiza uma rápida digressão sobre as suas atividades econômicas: “indústria e comércio de móveis estofados, enxergões, travesseiros, protetores, colchões, camas e outros acessórios”;
- Em seguida, narra os fatos apurados pela fiscalização, bem como transcreve o disciplinamento legal infringido na legislação tributária do ICMS e o artigo que contém a penalidade cominada pela autoridade fiscal;
- Argui a decadência do crédito tributário relativo ao Exercício de 2012 e ao período de janeiro a junho de 2013, com supedâneo no art. 156, V, do CTN;
- Argumentou, mais à frente, que o referido auto de infração deve ser considerado insubsistente, a uma, porque, relativamente às duas primeiras ocorrências, os dispositivos legais invocados pela fiscalização foram revogados bem antes da formalização do Auto de Infração e, em face disso, depara-se com a ausência de capitulação legal para o lançamento das penalidades em tela; a duas, como o lançamento tributário contempla exclusivamente penalidades, indispensável à observância aos Princípios da Retroatividade Benigna (art. 106 do CTN) e da Tipicidade Cerrada; e, a três, pela inexistência de sua intenção de não recolhimento do imposto, pois, inclusive, muitas dessas notas fiscais referem-se a operações sem a incidência do ICMS, como, por exemplo, operações de devolução de mercadorias.

Assim, como termo final da peça reclamatória e com base nos argumentos apresentados, a Impugnante requer que ela seja conhecida, admitida e provida, postulando;

- a) Primeiramente, que seja acolhida a prejudicial de mérito aventada, reconhecendo a configuração da decadência do direito do Fisco e, conseqüentemente, decretando-se a extinção dos créditos tributários constituídos até a competência de Junho/2013, com fulcro no art. 173, I, do CTN, c/c o art. 156, V, do mesmo diploma legal;
- b) Consecutivamente, requer a total improcedência das demais parcelas da autuação;
- c) Propugna pela produção de provas através de todos os meios admitidos em direito, além da posterior juntada de qualquer documento com a finalidade de comprovar suas alegações;
- d) Protesta pelo direito de sustentação oral, se cabível;
- e) *In fine*, requer, ainda, sejam as intimações relativas ao caso, realizadas em nome dos patronos da Impugnante, conforme instrumento de procuração outorgado, sob pena de nulidade.

Declarados conclusos os autos (fls.970), foram os mesmos encaminhados à instância prima com a informação de inexistência de antecedentes fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Christian Vilar de Queiroz – que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

DECAÍDA, PARCIALMENTE, A DENÚNCIA DE “ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS”, CIENTIFICADA EM 04/07/2018 E REFERENTE A OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS DO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO DE 2012 A 30 DE JUNHO DE 2013, NA FORMA DO ARTIGO 173, I, DO CTN. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMISSAS/DIVERGENTES ENTRE DOCUMENTOS FISCAIS E ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INFORMAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA NA EFD/SPED. ILÍCITOS CONFIGURADOS. MULTAS ACESSÓRIAS DEVIDAS.

- Constatada nos autos a impossibilidade, a partir de janeiro de 2012, de ter ocorrido divergência de informações entre o arquivo magnético/digital (Guia de Informação Mensal – GIM) e os documentos ou livros fiscais obrigatórios, pelo simples fato de está o contribuinte obrigado a EFD e conseqüentemente impedido de entregar a GIM, fato este que impede a aplicação de qualquer penalidade.

- Constatada nos autos, a omissão ou a divergência de informações, relativas às notas fiscais de aquisição de mercadorias, listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

A autuada, após cientificada da sentença singular por meio de Aviso de Recebimento - AR, em 08/03/2021, fls. 119, protocolou recurso voluntário tempestivo em 07/04/2021 (fls. 122 a 128).

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, apresenta as seguintes razões:

1- Com relação a ocorrência 0513, defende a sua nulidade porquanto os dispositivos legais utilizado para a fundamentação da aplicação da penalidade já se encontrava revogado quando da lavratura do auto de infração;

2- No tocante a ocorrência 0537, informa que esclareceu as situações elencadas pela fiscalização nos autos do Auto de Infração nº 93300008.09.00002912/2017-00 (processo nº 1854332017-8), que trata da autuação relativa a obrigação principal, de suposta diferença do ICMS para o mesmo período fiscalizado, bem como apresentou nos presentes autos planilha, apresentando as justificativas pertinentes a cada uma das supostas infrações. Ademais, reforça que a maior parte das ocorrências relacionadas pela fiscalização diz respeito a devolução de mercadorias, procedidas pelos

consumidores finais, e que, nessas operações, não resta configurado nenhum prejuízo ao erário público.

Ao final, a recorrente requer seja reformada a decisão monocrática, para o fim de decretar a insubsistência da autuação em epígrafe, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral, requerido na própria peça recursal (fls. 122), foi emitida solicitação de parecer (fls. 146/147), com expedição do mesmo pelo assessor jurídico da Casa, doutor Sérgio Roberto Félix Lima (fls. 148/154).

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado contra a empresa FLEX DO BRASIL LTDA, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

De início, cabe considerar que o crédito tributário constituído se procedeu conforme os requisitos da legislação de regência, estando nele delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se vislumbrando quaisquer incorreções ou omissões que venham a caracterizar a sua nulidade.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias de omissão de documentos fiscais no arquivo magnético e falta de lançamento na Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos documentos fiscais de entrada e saída, tudo devidamente documentado em relatórios anexados às fls. 8 a 38 dos autos.

Impende salientar que, diante da alteração do enquadramento legal dos ilícitos fiscais relacionados nas acusações 02 e 03, durante os exercícios de 2013 a 2017, o fiscal autuante individualizou o fato infringente em duas infrações, de acordo com o período de ocorrência do fato infringente e/ou penalidade a ser aplicada: **1º) ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**, no período de 1º de setembro a 29 de dezembro de 2013, por infringência aos art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, aplicando multa por infração arimada no art. 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96 e **2º) ESCRITURAÇÃO FISCAL**

DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de março de 2017, por infringência aos art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, aplicando multa por infração arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Sem preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito na sequência das denúncias postas na exordial.

- Do mérito

Acusação 01: ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO

Vislumbra-se, ao analisar as peças dos autos no tocante a presente acusação, que a mesma versa sobre o descumprimento de obrigação acessória relativa à apresentação de arquivos magnético/digital com omissão de informações constantes nos documentos fiscais (fls. 14/22) referente ao período de janeiro/2012 a agosto/2013, sendo apurado o crédito tributário no valor de R\$ 10.358,20 (dez mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(...)

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR–PB;

O embasamento legal da referida infração advém do teor dos artigos 306, e parágrafos c/c art. 335, todos do Regulamento do ICMS/PB, abaixo transcritos:

“Art. 306. O contribuinte de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).”

“Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.”

Com efeito, a criação de tal sanção surgiu da necessidade de compelir os contribuintes a apresentarem informações fidedignas ao Fisco, quando da entrega do arquivo magnético/digital, integrante da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, penalizando aqueles que prestassem informações com inobservância da legislação tributária.

Considerando a importância do princípio da verdade material dos fatos no processo administrativo tributário, consultamos o cadastro da Autuada no Sistema ATF onde verificamos que a mesma está obrigada a entregar a Escrituração Fiscal Digital – EFD desde 01/01/2012, portanto, impedida pela legislação e própria sistemática do Sistema ATF a entregar a GIM.

Retorno do WebService			
Data:	10/06/2021 16:05:01		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	03.718.581/0003-51		
Inscrição Estadual:	16.159.774-2		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2012 01:00:00 a 31/03/2017 01:00:00	B	01/01/2012 01:00:00	31/03/2017 01:00:00

Contribuinte não obrigado de entrega de EFD na data da consulta 10/06/2021, verifique se existe obrigatoriedades para outros períodos na tabela acima.

É sabido que a obrigatoriedade do contribuinte apresentar GIM e EFD concomitantemente ela só foi válida no ano de 2011. A partir de 2012 o contribuinte obrigado a EFD ficou dispensado de GIM. Tal situação estava descrita no art. 17 do Decreto 30.478/09 que possuía a seguinte redação:

Art. 17. Até 31 de dezembro de 2011, o contribuinte usuário da EFD não está dispensado das obrigações de entrega dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS 57/95 e Anexo 46 do RICMS (Protocolo ICMS 03/11).

Portanto, repise-se que a partir de 2012, caso o contribuinte obrigado a EFD enviasse a GIM o próprio sistema rejeitava.

Outrossim, qualquer lançamento tributário deve descrever um crédito tributário que goze da presunção relativa de certeza e liquidez, para que possa fazer justiça ao consagrado Princípio da Legitimidade, sem o que não poderá jamais prosperar, em respeito a outros dois princípios: o da Verdade Material e o da Legalidade. Entendo que, no caso em questão, jamais a Reclamante poderia cometer a infração que lhe é imputada, pelo simples fato de que o próprio Sistema ATF não lhe permite apresentar a GIM. Desta forma, não houve por parte do fisco a demonstração segura da acusação fiscal, visando justificar a exigência da multa no caso em questão.

Sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância no tocante a acusação em tela, ratifico os termos da decisão singular que decidiu pela improcedência da acusação, por considerar que se procedeu em consonância com a legislação tributária em vigor à época dos fatos.

Acusação 02: OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

A segunda acusação, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais de entrada e saída na escrituração fiscal digital - EFD nos meses de setembro a novembro de 2013 (fls. 21/22), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais de entrada e saída conforme documentos fiscais relacionados às folhas 21 e 22, coube ao Auditor Fiscal aplicar a penalidade imposta pela Lei nº 6.379/96.

Em seu recurso o contribuinte defende a nulidade da acusação, porquanto os dispositivos legais utilizado para a fundamentação da aplicação da penalidade já se encontrava revogado quando da lavratura do auto de infração.

Com relação a alegação da defesa, razão não lhe assiste. Vejamos.

Com relação à penalidade proposta na exordial, que teve por fundamento o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96¹ (acrescentado pelo inciso V do art. 4º da Lei nº 10.008/13, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013), deve-se reconhecer que o referido dispositivo fora revogado pelo inciso III do artigo 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/13 (aprovada pela Lei nº 10.312/14, de 16/05/12, republicada em 21/05/14).

Ocorre que a mesma Medida Provisória que revogou o dispositivo citado, por meio do inciso I do seu artigo 9º, deu nova redação ao artigo 81-A da Lei nº 6.379/96², *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

¹ Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

² Com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (g. n.)

Comparando a redação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 com a do artigo 88, VII, “a”, do mesmo dispositivo legal, conclui-se, de forma insofismável, que os dois normativos descrevem a mesma conduta: *deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.*

Os artigos divergem, tão somente, quanto à forma de cálculo da penalidade a ser aplicada àqueles que realizarem a conduta infracional. No caso do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o montante deverá corresponder a 5% (cinco por cento) dos valores das operações, adotando-se o critério referido do artigo 80, IV, da Lei nº 6.379/96³. Por outro lado, o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, previa a aplicação de 5 (cinco) UFR-PB para cada documento não informado na EFD:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Ocorre que a Medida Provisória nº 263, de 28 de julho de 2017, deu nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 81-A da Lei nº 6.379/96, trazendo limitadores (inferior e superior) para a penalidade. Senão vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

³ Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Assim, a aplicação da penalidade, quanto aos lançamentos a título de 0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, deve levar em conta o histórico legislativo apresentado, bem como a determinação emanada pelo artigo 106, II, “c”, do CTN.

Neste norte, refizemos os cálculos do crédito tributário, aplicando o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada nota fiscal (conforme preceitua a redação vigente do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96), e comparamos os valores obtidos com o montante correspondente a 5 (cinco) UFR-PB (nos termos do artigo 88, VII, “a”, do mesmo diploma legal). O resultado desta análise resultou em um decréscimo no valor do crédito tributário devido, conforme demonstrado na planilha abaixo.

RECONSTITUIÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA -								
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	VALOR DE 5 UFR-PB (R\$)	FISCALIZAÇÃO	RECONSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DAS MERCADORIAS E SERVIÇOS (R\$)	AUTO DE INFRAÇÃO	MULTA - Art. 81-A, V, "a" (R\$)	CREDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS RECONSTITUIÇÃO
			QTD DE NOTAS FISCAIS DE E/S NÃO LANÇADAS	QTD DE NOTAS FISCAIS DE E/S NÃO LANÇADAS		MULTA PROPOSTA - Art. 88, VII, "a" (R\$)		APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA (R\$)
0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços	set/13	179,90	3	3	12.628,32	539,70	631,42	539,70
	out/13	180,35	2	2	773,07	360,70	38,65	38,65
	nov/13	181,00	1	1	304,60	181,00	15,23	15,23
TOTAL			3	6		1.081,40	685,30	593,58

Assim, considerando o Princípio da Retroatividade Benigna, devem as multas aplicadas pela fiscalização serem corrigidas de ofício, para os períodos de setembro a novembro de 2013, devendo serem aplicadas em conformidade com o quadro comparativo acima.

Acusação 03: OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DA EFD

A terceira e última denúncia constante do libelo acusatório, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais de entrada e de saída em registros do bloco específico

da EFD no período de janeiro/2014 a março de 2017, alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir o fato à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, as notas fiscais constantes do relatório denominado “Falta de Lançamento de Documentos Fiscais na EFD” constante às folhas 23 a 37 dos autos, coube ao Auditor Fiscal aplicar a penalidade imposta pela Lei nº 6.379/96.

Para o período que ora se nos apresenta (jan/14 a mar/17), a penalidade norteia-se pelo art. 81-A, inciso V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (grifou-se)

Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;** (grifou-se)

Quanto à penalidade, ressalte-se que o limite imposto na Lei 81-A, V, “a”, refere-se a cada documento fiscal autuado, pois a própria multa é aplicada por documento fiscal. Logo, não vislumbramos a necessidade de ajuste no valor da multa, pois o percentual de 5% para cada documento fiscal não ultrapassa o limite de 400 UFR/PB conforme demonstrado na relação dos documentos autuados (fls. 23-37), onde, nenhum dos valores indicados na planilha da fiscalização é superior ao limite da Lei.

Assim como fizera em sua peça impugnatória, a defesa, quando da interposição do recurso voluntário, afirma que:

- as situações elencadas pela fiscalização nos autos do Auto de Infração nº 93300008.09.00002912/2017-00 (processo nº 1854332017-8), que trata da autuação relativa a obrigação principal, de suposta diferença do ICMS para o mesmo período fiscalizado, bem como apresentou nos presentes autos planilha, apresentando as justificativas pertinentes a cada uma das supostas infrações. Ademais, reforça que a maior parte das ocorrências relacionadas pela fiscalização diz respeito a devolução de mercadorias, procedidas pelos consumidores finais, e que, nessas operações, não resta configurado nenhum prejuízo ao erário público.

Inicialmente, convém destacar que o processo *sub examine* trata de relações obrigacionais tributárias que tem como vínculo jurídico a ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Dessa forma, restou garantido à obrigação acessória existência autônoma em relação à obrigação principal, entendimento este que já foi expresso pelo STF, quando analisou a exigência do cumprimento de obrigação acessória, inclusive, a entidades imunes, no RE 250.844 que possui como ementa o seguinte enunciado: “IMUNIDADE – LIVROS FISCAIS. O fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros fiscais.”

Neste julgamento o Min. Luiz Fux apresenta, em seu voto vista, a seguinte argumentação:

“Vê-se, assim, que o cumprimento da obrigação tributária acessória nada tem a ver com a existência, concomitante, de certa e determinada obrigação principal, ambas devidas pelo mesmo sujeito. O cumprimento de obrigações acessórias possui relevância externa e independente da relação articulada a partir do dever de pagar certo tributo. Projeta-se sobre outras relações jurídico-tributárias, travadas ou não entre os mesmos sujeitos em torno de exações também idênticas ou não.

Em verdade, toda controvérsia sobre a matéria decorre do emprego, pela legislação, de um mesmo rótulo (principal/acessória) para designar realidades distintas nos campos civil e tributário. Daí por que a terminologia “acessória”, vista em abstrato, é equívoca. Melhor seria que as mesmas fossem indicadas, pelo menos no campo justributário, por expressão mais precisa e infensa a ambiguidades, tal como “deveres instrumentais”. Sem embargo, o nomen iuris empregado pelo legislador não tem o condão de alterar-lhes a essência, a qual, esta sim, deve informar o regime jurídico aplicável à hipótese.

(...)

Em suma, os deveres instrumentais (como a escrituração de livros e a confecção de documentos fiscais) ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, porquanto dotados de finalidades próprias e independentes da apuração de certa e determinada exação devida pelo próprio sujeito passivo da obrigação acessória.”

O STJ, nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL :EDcl no REsp 1384832 RN 2013/0149820-0, já se manifestou nesse sentido, ao ponderar que:

4. A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. 5. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (penalidade pecuniária), convertida em principal, a constituição do crédito sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN, cuja regra a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

Ademais, ressalto que as acusações constantes do auto de infração nº 93300008.09.00002912/2017-00 (processo nº 1854332017-8), não guardam nenhuma relação e/ou similitude com a acusação em análise, de forma que não há como se acatar o argumento defensivo.

Em relação a argumentação que a conduta verificada não acarretou prejuízo ao Estado, igualmente razão não lhe assiste.

Em verdade não é possível afirmar que o fato acima não acarretou prejuízo ao Estado, visto que a norma tributária foi descumprida e que esta tem um fundamento em si, qual seja permitir à Administração Tributária o controle exato das entradas e saídas de mercadorias de seus contribuintes, sendo que ao omitir registros de entrada e de saída de mercadorias o contribuinte impede o Estado de cumprir o seu poder dever de fiscalização.

A bem ver, o inadimplemento de obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

No caso em pauta, as obrigações acessórias encontram-se estatuídas na norma inserta nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ademais, o Código Tributário Nacional – CTN prevê, no artigo 136, que:

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como visto, o CTN adotou a responsabilidade objetiva como princípio geral, não sendo possível, salvo disposição de lei em contrário, afastar a aplicabilidade da multa pela ausência de intenção do agente e/ou prejuízo aos cofres públicos.

Por fim, verifica-se que a materialidade da acusação se encontra demonstrada através de vasto conteúdo probatório carreado aos autos pelo autor do feito fiscal, estando a acusação devidamente fundamentada e acompanhada dos elementos que comprovam os fatos sobre os quais se fundam.

Sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância no tocante a presente acusação, ratifico os termos da decisão recorrida que decidiu pela procedência da

acusação, por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos e em consonância com a legislação tributária em vigor.

In fine, promovo os ajustes necessários, de forma que o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a seguinte configuração:

RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS OS AJUSTES REALIZADOS					
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Período		Multa no AI (R\$)	Valores Cancelados (R\$)	Multa Devida (R\$)
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/01/2012	31/01/2012	655,80	655,80	0,00
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/02/2012	28/02/2012	659,00	659,00	0,00
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/06/2012	30/06/2012	671,40	671,40	0,00
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/08/2012	31/08/2012	674,40	674,40	0,00
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/09/2012	30/09/2012	677,20	677,20	0,00
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/10/2012	31/10/2012	745,40	745,40	0,00
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/11/2012	30/11/2012	683,80	683,80	0,00
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/03/2013	31/03/2013	703,60	703,60	0,00
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/05/2013	31/05/2013	711,00	711,00	0,00
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/06/2013	30/06/2013	715,00	715,00	0,00
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/07/2013	31/07/2013	717,60	717,60	0,00
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/08/2013	31/08/2013	719,40	719,40	0,00
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/03/2012	31/03/2012	662,80	662,80	0,00
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/07/2012	31/07/2012	673,80	673,80	0,00
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/12/2012	31/12/2012	688,00	688,00	0,00
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/09/2013	30/09/2013	539,70	0,00	539,70
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/10/2013	31/10/2013	360,70	322,05	38,65
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/11/2013	30/11/2013	181,00	165,77	15,23
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/01/2014	31/01/2014	91,99	0,00	91,99
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/02/2014	28/02/2014	29,41	0,00	29,41
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/04/2014	30/04/2014	1.694,79	0,00	1.694,79
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/05/2014	31/05/2014	816,23	0,00	816,23
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/06/2014	30/06/2014	585,07	0,00	585,07
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/07/2014	31/07/2014	2.157,72	0,00	2.157,72
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/08/2014	31/08/2014	160,91	0,00	160,91
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/09/2014	30/09/2014	2.361,42	0,00	2.361,42
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/10/2014	31/10/2014	2.021,73	0,00	2.021,73
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/11/2014	30/11/2014	959,21	0,00	959,21
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/12/2014	31/12/2014	225,51	0,00	225,51
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/01/2015	31/01/2015	10,04	0,00	10,04
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/02/2015	28/02/2015	19,33	0,00	19,33
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/03/2015	31/03/2015	60,22	0,00	60,22
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/04/2015	30/04/2015	250,92	0,00	250,92
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/05/2015	31/05/2015	13,47	0,00	13,47
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/06/2015	30/06/2015	37,00	0,00	37,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/07/2015	31/07/2015	969,10	0,00	969,10
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/04/2016	30/04/2016	82,49	0,00	82,49
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/06/2016	30/06/2016	356,26	0,00	356,26
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/08/2016	31/08/2016	123,20	0,00	123,20
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/09/2016	30/09/2016	299,55	0,00	299,55
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/10/2016	31/10/2016	464,79	0,00	464,79
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/11/2016	30/11/2016	23,41	0,00	23,41
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/12/2016	31/12/2016	480,61	0,00	480,61
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/03/2017	31/03/2017	85,32	0,00	85,32
TOTAL			25.819,30	10.846,02	14.973,28

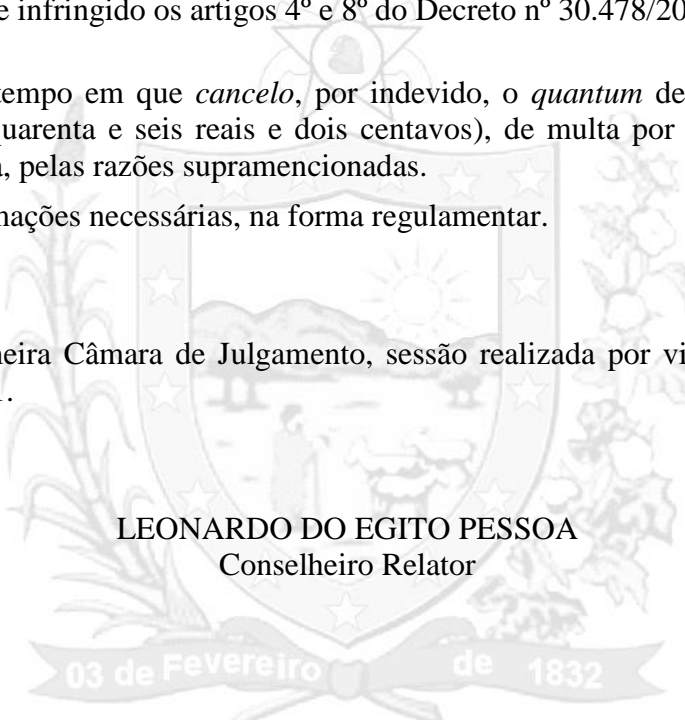
Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando de ofício, quanto aos valores, a decisão proferida pela instância prima, declarando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002913/2017-54, lavrado em 09/12/2017 contra a empresa FLEX DO BRASIL LTDA, IE 16.159.774-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 14.973,28 (quatorze mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos)**, a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos arts. 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 10.846,02 (dez mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dois centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 29 de julho de 2021.



LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator